

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 1.922, DE 26 DE MARÇO DE 1991

Dispõe sobre a exploração de minerais definidos pela Legislação Federal como integrantes da classe II: areia, argila e calcário dolomítico e dá outras providências.

ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A exploração dos minerais definidos pela Legislação Federal como integrantes da classe II: areia, argila e calcário dolomítico do município de Lorena, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes, aprovação de projetos e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

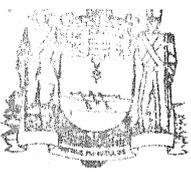
Artigo 2º - O licenciamento da atividade está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem:

- I - Solicitação de certidão de diretrizes;
- II - Licença específica com aprovação do projeto técnico;
- III - Alvará de instalação e funcionamento;
- IV - Inscrição Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura expedirá, por sua Secretaria de Planejamento, ouvida a Secretaria de Obras e Engenharia, diretrizes no prazo de trinta (30) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, o qual deverá ser instruído com duas (2) vias da cópia do mapa do município na escala 1:10.000, contendo:

- a) Localização da área da jazida pretendida;
- b) Rota de tráfego a ser utilizada.

A



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

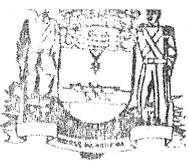
Artigo 4º - O projeto de implantação, instalação e funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade da área a ser licenciada ou autorização específica do proprietário quanto a destinação pretendida;
- II - Planta planialtimétrica na escala 1:1.000 contendo a área da jazida;
- III - Projeto das instalações da empresa na escala 1:100;
- IV - Planta de aproveitamento econômico da jazida;
- V - Delimitação e dimensionamento da jazida a ser explorada;
- VI - Plano de recuperação da área com cronograma físico das atividades e previsão de uso futuro;
- VII - Parecer do Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.;
- VIII - Licença de instalação da Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico - CETESB;
- IX - Aprovação, quando necessário, do Relatório de Impacto Ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado com Anotação de Responsabilidade Técnica dos autores dos estudos;
- X - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional legalmente habilitado na área de mineração.

Artigo 5º - O projeto técnico deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 6º - É vedada:

- I - A exploração dos minerais mencionados no artigo 1º desta Lei:
 - a) em área de mata natural;
 - b) a menos de 50m das margens do Rio Paraíba do Sul;

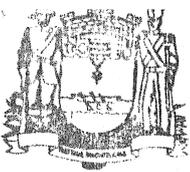


LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

- c) em área de proteção de mananciais constante da Lei Federal, Estadual ou Municipal;
 - d) em áreas declaradas de interesse histórico, arqueológico ou turístico;
 - e) quando colocar em risco o sistema de comunicação, transporte ou abastecimento;
 - f) em várzeas dos rios Taboão, Mandi, Quatinga, Canas, Macacos e Ronco;
 - g) em áreas a menos de 100m da divisa do município;
 - h) quando colocar em risco locais urbanizados ou em urbanização;
 - i) quando colocar em risco os trechos dos cursos d'água, as obras de arte e outros.
- II - A utilização de materiais nocivos à saúde ou que possam provocar danos à paisagem, à fauna ou à flora para recomposição do solo;
- III - O lançamento em cursos d'água de qualquer material sólido dragado;
- IV - A abertura de canais laterais ou a utilização de outros meios que possam provocar assoreamento das margens ou o desvio ao leito natural de cursos d'água;
- V - A utilização do sistema viário de áreas residenciais para acesso às jazidas;
- VI - A extração mineral em áreas de entorno de hospitais, clínicas de repouso ou quaisquer casas de saúde, num raio de 1 km.

Artigo 7º - As atividades de mineração mencionadas no artigo 1º desta Lei deverão ser orientadas através de fixação permanente de marcos de concreto que delimitem a área de exploração, bem como toda a área abrangida pela jazida ou cota de curso d'água, segundo as coordenadas cartesianas, sistema de Proteção Plano Retangular UTM fuso 23, Mc 045 WGR refe-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

rência do Eslipsoide Internacional de Hayford.

Parágrafo Único - Todos os marcos que delimitem a área de exploração, bem como área abrangida pela jazida, deverão ser mantidos em condições de fácil acesso e verificação.

Artigo 8º - O Plano de Recuperação deverá especificar a forma de aproveitamento da área de exploração e a recuperação de seu entorno, cujo cronograma físico-financeiro deverá estabelecer seu início nos seis primeiros meses de exploração, evolução semestral e conclusão.

§ 1º - A área de entorno engloba a faixa de preservação permanente marginal ao cursos d'água e a faixa que separa uma jazida da outra, necessária as atividades extrativas.

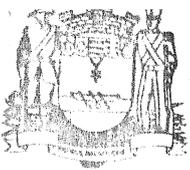
§ 2º - O Plano de Recuperação da área deverá especificar medidas de proteção contra a contaminação das águas superficiais, subterrâneas, do solo e do subsolo.

Artigo 9º - A validade de Alvará de Funcionamento fica condicionada:

- I - a aprovação periódica de levantamentos batimétricos em prazos não superiores a 06 (seis) meses;
- II - ao cumprimento do Plano de Recuperação;
- III - ao limite de área licenciada.

Artigo 10 - O pedido de funcionamento e da correspondente Inscrição Municipal deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - autorização do Ministério da Marinha no caso de águas pertencentes ao domínio da União ou de margens de correntes de águas públicas acompanhadas de prova de cumprimento das exigências da Portaria 31 01-A, Capítulo V, item 2.2, sub-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

ítems b, c, d, e;

II - licença de funcionamento expedida pela Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico-CETESB.

Artigo 11 - As atividades de mineração mencionadas no Artigo 1º desta Lei, sujeitam-se ao oferecimento de garantia real ou fidejussórias, as quais consistirão exclusivamente de:

I - Depósito em dinheiro;

II - Caução de título de dívida pública do Estado de São Paulo ou da União;

III - Fiança Bancária;

IV - Seguro Garantia;

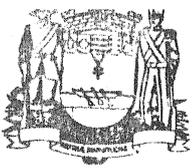
V - Bens imóveis situados no município.

§ 1º - Em se tratando das garantias mencionadas nos incisos I, II, III e IV, o seu valor deverá corresponder à previsão semestral orçada no Plano de Recuperação da área e será objeto de caução na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Se, durante a atividade de mineração constatar-se que a garantia é insuficiente para a execução do Plano de Recuperação da área, o seu valor deverá ser complementado no prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva notificação, segundo estimativa orçamentária do órgão competente da municipalidade, sob pena de suspensão das atividades de extração até que a obrigação seja atendida.

Artigo 12 - Do Termo de Garantia, ou da escritura de hipoteca, constarão obrigatoriamente todas as obrigações e exigências legais quanto à execução do Plano de Recuperação da área.

Artigo 13 - Apuradas as responsabilidades decorrentes das atividades de mineração, após o decurso do prazo fixado no Plano de Recuperação da área, reverterão em fa-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

justáveis conforme orientação pelo Governo Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida no "caput" deste artigo, em se tratando de irregularidade sanável, o infrator será notificado para saná-la no prazo de trinta (30) dias sob pena de multa em dobro e suspensão pelo Prefeito, das atividades até a correção da irregularidade.

§ 2º - A licença específica concedida pelo Prefeito Municipal poderá ser por este cassada a qualquer momento, mediante parecer fundamentado da Secretaria de Planejamento da Prefeitura na ocorrência de danos irreparáveis ao meio ambiente ou de danos não reparados na forma do **parágrafo 1º**.

§ 3º - As multas decorrentes de reincidência serão aplicadas em dobro, progressivamente.

Artigo 19 - Às multas aplicadas em decorrência de infração às disposições desta Lei, cabem recurso, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da ciência da imposição, o qual somente será conhecido mediante o depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo Único - Ocorrendo provimento ao recurso e conseqüente cancelamento da penalidade, o valor depositado será restituído, corrigido monetariamente, conforme orientação pelo Governo Federal.

Artigo 20 - Toda pessoa física ou jurídica autorizada pela Prefeitura a promover a exploração dos minerais mencionados no **artigo 1º** da presente Lei, fica obrigada, sob pena de multa, a identificar seus empreendimentos através da colocação de placa à entrada da área objeto da exploração, da qual deverá constar seu nome ou razão social, local de seu domicílio ou sede, tipo de atividade e a área de exploração autorizada; o número dos respectivos alvarás de funcionamento ex



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

vor do município os valores das garantias mencionadas nos itens I, II, III, IV e V do artigo 11, no limite das obras não executadas, segundo seu custo na data da reversão.

Parágrafo Único - Na hipótese do "caput" deste artigo, a Municpalidade promoverá por via administrativa, o recebimento dos valores até o montante devido se insuficiente promoverá a cobrança administrativa ou judicial do remanescente.

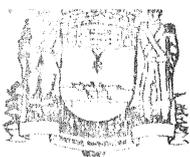
Artigo 14 - É de responsabilidade do empreendedor a indenização por danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público, situados nas áreas de exploração e de recuperação, bem como naquelas indiretamente afetadas por suas atividades.

Artigo 15 - Ao outorgar a autorização mencionada no item I do Artigo IV, o proprietário obriga-se a permitir a ação do Poder Público, visando a recuperação da área se ocorrida a inadimplência do empreendedor.

Artigo 16 - Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas e ou privadas para cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 17 - Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado, segundo suas atribuições, é de competência da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Lorena a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 18 - Constitui infração a infringência a qualquer dispositivo da presente Lei e de seu regulamento, ou o descumprimento de qualquer obrigação imposta, ficando o infrator, sem prejuízo da aplicação de legislação Estadual e Federal pertinentes, sujeito a multa de Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), rea



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

pedido pelos órgãos federais, estaduais e municipais e o nome do técnico responsável, com o número da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

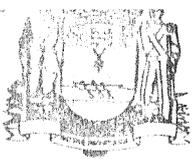
Artigo 21 - As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de recursos minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes dos órgãos públicos competentes a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como fornecer-lhes informações sobre:

- I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;
- III - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

Artigo 22 - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do município, bem como em um periódico regional de grande circulação.

Artigo 23 - Os mineradores que já estavam em atividade no município antes da promulgação desta Lei, ficam autorizados a permanecer instalados e em funcionamento, desde que o respectivo empreendimento já esteja comprovadamente submetido a procedimento de apreciação do EIA/RIMA e Plano de Recuperação junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SEMA, através de processo próprio.

§ 1º - A comprovação exigida, será feita mediante a exibição à Prefeitura Municipal de Lorena, de cópia dos processos específicos apresentados e cópia autêntica do protocolo expedido pela Secretaria do Meio Am



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.922/91)

biente do Estado de São Paulo-SEMA, bem como Certidão ou outro documento fornecido pela CETESB ou DNOS, de que já operavam no Município, nos moldes previstos no caput do artigo 23.

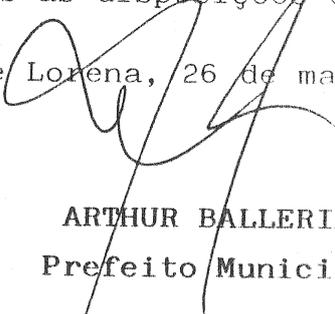
§ 2º - Os mineradores de que trata o "caput" deste artigo, terão um prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação desta Lei, para adaptar suas atividades de acordo com as disposições contidas nesta legislação.

§ 3º - Ficará automaticamente cancelada a autorização para funcionamento nas seguintes hipóteses:

- a) deixar de ser aprovado pelo SEMA o respectivo Plano de Recuperação ou seu substitutivo;
- b) se for descumprido o Plano de Recuperação;
- c) expirar o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 26 de março de 1991.


ARTHUR BALLERINI
Prefeito Municipal

Registrada em Livro próprio da Secretaria de Negócios Jurídicos desta prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 26 de março de 1991.


MARIA ANTONIA PEREIRA
Diretor Administrativo